

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RIO GRANDE DO NORTE.

Pregão Eletrônico nº 39/2022

Processo nº 24.677/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.979/0001-61, com sede na Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN, CEP: 59.012-141, neste ato representada pelo seu sócio administrador o **Sr. José Gurgel Santos Neto**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1848375 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 010.574.554-58, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.796.658/0001-76**, com sede na Av. Antoine de Saint Exupéry, 1480, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59066-080, com amparo no **inciso XVIII**, do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, combinado com art.44, **§2º** do Decreto Federal 10.024/2019, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 39/2022, nos termos da Cláusula nº 18.3 (parte final), e Subcláusula nº 18.3.2 do respectivo Edital, pelas razões a seguir expostas:

A empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**, já qualificada acima, ora Recorrente, apresentou Recurso Administrativo diante de seu inconformismo em face da habilitação desta empresa, ora Recorrida (**COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**), e também em

face da habilitação da empresa CS BRASIL FROTAS S.A. Contudo, pelo que adiante se expõe, as razões que foram apresentadas no Recurso Administrativo da Recorrente não possuem respaldo legal nem jurídico, devendo ser indeferido.

1. DOS ARGUMENTOS EXPRESSOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO – INSUBSISTENTES.

Alega a Recorrente que “*todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância*” (sic). Com tal argumento, a Recorrente aduz que a empresa Recorrida descumpriu o Edital, mais precisamente a Subcláusula 17.2.1.1, pois entende que não foram apresentados os documentos essenciais relacionados à habilitação jurídica exigida no certame. Contudo, **NÃO** procede tal argumento! Ao contrário do alegado, a empresa Recorrida claramente **OBEDECEU** a norma editalícia, que prevê:

“17.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

17.2.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades empresarias e sociedades simples, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, e, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício.

a. Os documentos mencionados acima deverão estar acompanhados de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com objeto desta licitação.

b. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício;” (grifos nossos)

Pela leitura das Subcláusulas copiadas acima, é possível verificar, em simples interpretação literal, que no caso da empresa Recorrida, é plenamente suficiente apresentar a “respectiva consolidação” do seu ato constitutivo, comprovando sua habilitação jurídica, por se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. E foi exatamente o que a Recorrida apresentou: “alteração do ato constitutivo nº 06” que tem em seu bojo tem o ATO CONSTITUTIVO

CONSOLIDADO, inclusive com expressa previsão em seu preâmbulo: "resolve consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações posteriores, mediante as cláusulas seguintes:"

Ora, não há razão alguma para que a empresa Recorrente alegue que a empresa Recorrida deve ser "inabilitada", pois, como se vê, a COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI **apresentou exatamente o que prevê o Edital**, em sua Subcláusula **17.2.1.1, alínea "a"**. E assim, cai por terra as razões recursais combatidas, de modo que seus argumentos são insubsistentes!

Ainda importa observar que a Recorrente apresenta julgados (que denomina de "precedentes"), cujos assuntos não tem a menor pertinência com suas razões recursais, tratando de "atestados", "alteração de valor global", e ainda sobre "taxas de ocupação", que nada tem em comum aos seus argumentos recursais. Assim, são inaplicáveis os julgados apresentados.

Por oportuno, a Recorrida apresenta a jurisprudência que pode ser observada no presente caso, que trata de habilitação/inabilitação de empresa, em se tratando de análise de seu ato constitutivo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados **em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0317.12.001182-8/001, Relator (a): Des.(a) Peixoto

Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da sumula em 01/03/2013) (grifos nossos)

Assim, como se vê, além de constar expressamente na Subcláusula **17.2.1.1**, e alínea **"a"** do Edital, é plenamente aceito no ordenamento jurídico o "ato constitutivo consolidado" como comprovação de habilitação jurídica.

Mais adiante, ainda em seus argumentos, a Recorrente discorre acerca da igualdade entre os licitantes, no intuito de que seja contratada a proposta mais vantajosa, observando o que entende por "princípio da finalidade", enaltecendo que deve ser obedecido o edital. Não obstante, a mencionada argumentação não é bastante para motivar a inabilitação da Recorrida.

A Recorrente fala também no princípio da legalidade no processo licitatório, e apresenta ensinamento doutrinário sobre o assunto, argumentando que haverá "nulidade do ato administrativo", por entender que ocorreu "descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade". Acrescenta ainda que a habilitação da empresa Recorrida "*contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade*" (sic), muito embora não explique qual a razão da alegação. São, portanto, argumentos genéricos e evasivos, não comprovando de forma veemente a ilegalidade da habilitação arguida.

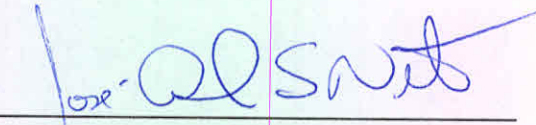
Outrossim, são alegações que NÃO se aplicam à situação apontada, pois, como já se comprovou, a empresa Recorrida apresentou documentação em expressa conformidade ao Edital. E mais: caso houvesse a não aceitação da documentação da Recorrida, haveria aí SIM, nítido desrespeito à Subcláusula **17.2.1.1**, e alínea **"a"** do Edital. Dito isto, a HABILITAÇÃO da empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI é medida acertada do Pregoeiro Oficial, e deve ser mantida em todos os seus termos, surtindo seus efeitos legais.

O recurso administrativo é concluído com o pedido de que "seja julgado procedente" para rever a decisão que habilitou as empresas *CS BRASIL FROTAS S.A.* e *COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI*, e pede também que todos os atos praticados após a referida habilitação sejam declarados nulos. Contudo, como já foi aqui debatido exaustivamente, carece de razão os pedidos da empresa Recorrente, cuja fundamentação apresentada não é capaz de ensejar modificação da habilitação da Recorrida.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS DA EMPRESA RECORRIDA – COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

Com base na argumentação esposada, e em respeito à Subcláusula editalícia nº 17.2.1.1, e alínea “a” do Edital, a empresa Recorrida, ciente de que esse ilustre Pregoeiro Oficial respeita as normas editalícias e também as Leis aplicáveis já mencionadas, REQUER que seja INDEFERIDO o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, com a consequente manutenção de sua HABILITAÇÃO (empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI).

Parnamirim/RN 16 de janeiro de 2023.



COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 08.228.979/0001-61
José Gurgel Santos Neto
CPF: 010.574.554-58